

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO
LORENA ROUX OLIVEIRA**

**A CONDUTA DOS MAGISTRADOS NO TOCANTE À CONCILIAÇÃO
EM AUDIÊNCIAS DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: uma análise
empírica nas Varas Cíveis da Comarca de Juiz de Fora/MG**

**Juiz de Fora
2019
LORENA ROUX OLIVEIRA**

**A CONDUTA DOS MAGISTRADOS NO TOCANTE À CONCILIAÇÃO
EM AUDIÊNCIAS DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: uma análise
empírica nas Varas Cíveis da Comarca de Juiz de Fora/MG**

Artigo apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Na área de concentração Direito Processual Civil sob orientação da Prof^ª. Dra. Clarissa Diniz Guedes

**Juiz de Fora
2019**

FOLHA DE APROVAÇÃO

LORENA ROUX OLIVEIRA

**A CONDUTA DOS MAGISTRADOS NO TOCANTE À CONCILIAÇÃO
EM AUDIÊNCIAS DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: uma análise
empírica nas Varas Cíveis da Comarca de Juiz de Fora/MG**

Artigo apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Na área de concentração Direito Processual Civil submetido à Banca Examinadora composta pelos membros:

Orientadora: Profa. Dra. Clarissa Diniz Guedes
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof. Dr. Márcio Carvalho Faria
Universidade Federal de Juiz de Fora

Profa. Ma. Thais da Silva Barbosa
Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro

PARECER DA BANCA

() APROVADO

() REPROVADO

Juiz de Fora, 14 de novembro de 2019

A ATUAÇÃO DOS MAGISTRADOS NO TOCANTE À CONCILIAÇÃO EM AUDIÊNCIAS DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: uma análise empírica nas Varas Cíveis da Comarca de Juiz de Fora/MG

Lorena Roux Oliveira

1. Introdução. 2. O sistema multiportas no Código de Processo Civil de 2015. 3. A justiça conciliativa e sua importância para o efetivo acesso à justiça. 4. A tentativa conciliatória pelo juiz em audiências de instrução e julgamento e a obstaculização do efetivo acesso à justiça. 5. Resultados da pesquisa exploratória nas Varas Cíveis da Comarca de Juiz de Fora/MG acerca da conduta dos magistrados na conciliação em audiências de instrução e julgamento. 6. Conclusões sobre os resultados obtidos. 7. Conclusão. Referências.

Resumo

O presente artigo analisa criticamente a aplicação prática do artigo 359 do Código de Processo Civil, o qual impõe aos juízes a tentativa de conciliação das partes em audiências de instrução e julgamento. Partindo da ideia de que o novo enfoque do acesso à justiça reconhece a necessidade de meios adequados de resolução de conflitos (Cappelletti e Garth), indaga-se se a atuação dos magistrados como conciliadores poderia levar à uma obstaculização do acesso à justiça, haja vista que além do fato de que a imparcialidade estaria maculada, a sua figura de julgador da causa pode levar à coerção dos contendores a realizarem acordo. Além da revisão bibliográfica sobre o tema, foi efetuada pesquisa exploratória qualitativa consistente na observação indireta de audiências de instrução e julgamento nas varas cíveis da Comarca de Juiz de Fora. Concluiu-se que, nos casos analisados, os magistrados utilizaram-se de recursos intimidatórios (pré-julgamento e exploração das desvantagens do judiciário, tais como a morosidade e o risco trazido pela sentença judicial) para constranger as partes a realizarem acordo, o que sinaliza a inadequação do magistrado para o papel de conciliador. Diante disso, em observância aos princípios da imparcialidade e do acesso à justiça, e levando-se em conta o sistema multiportas adotado pelo CPC/15, o dispositivo mencionado deve ser interpretado restritivamente, de modo não deverá o juiz atuar como conciliador, mas tão somente se reportar aos litigantes para indagar se há proposta de acordo e deixá-los negociar livremente, sem intervenções.

Palavras-chave: Acesso à justiça. Código de Processo Civil. Conciliação. Juiz. Sistema multiportas.

Abstract

This article examines from a critical perspective the application of article 350 of Civil Process Code, which requires judges to attempt conciliation at the beginning of hearings. Starting from the idea that New Access-to-Justice Approach recognizes the need to relate and adapt the civil process to the type of dispute (Cappelletti and Garth), it is questioned if the performance of the magistrates as conciliators could lead to an obstacle to access to justice, given the fact that impartiality would be distorted and that his figure as a judge of the cause could lead to coercion of the contenders to reach agreement. In addition to the literature review on the subject, a qualitative exploratory research was conducted, consistent on indirect observation of hearings in the civil courts of Juiz de Fora. It was concluded that, in the cases analyzed, the magistrates used intimidating appeals (pre-trial and exploitation of the disadvantages of the judiciary, such as the delay and the risk brought by the sentence) to embarrass the parties to reach agreement, which demonstrate the inadequacy of the magistrate for the role of conciliator. In view of this, in compliance with the principles of impartiality and access to justice, and taking into account the multiport system adopted by CPC/15, the aforementioned provision should be interpreted restrictively, so that the judge should not act as conciliator, but only report to the litigants to inquire if there is a settlement agreement and let them negotiate freely without intervention.

Key words: Access to justice. Civil Process Code. Conciliation. Judge. Multi-door Courthouse System.

1. Introdução

O Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15) possui um viés não só de estímulo, mas também de solidificação dos meios adequados de resolução de conflitos – ou *alternative dispute resolution* (ADR)¹, na linguagem do direito norteamericano – com o intuito de

¹ Nas palavras de Cappelletti, “a expressão *Alternative Dispute Resolution* (ADR) costuma-se atribuir acepção estritamente técnica, relativa sobretudo aos expedientes extrajudiciais ou não judiciais, destinados a resolver

desafogar o Judiciário do crescente número de demandas e de garantir o novo enfoque do acesso à justiça, considerando que diferentes tipos de litígio advindos com o aumento da complexidade da sociedade contemporânea podem demandar diferentes formas de solucioná-los².

Logo no artigo 3º do referido diploma legal, é possível visualizar, com base em sua disposição, que o estímulo aos meios adequados de resolução de conflito trata-se de um dos fundamentos que regem o CPC/15, de forma que impõe que todas as figuras do Judiciário (juízes, advogados, defensores públicos, membros do Ministério Público) devem estimular, inclusive no curso do processo, a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de litígios. Pode-se depreender que a conciliação possui atenção especial do legislador, uma vez que há previsão expressa da designação de uma audiência anterior à apresentação da contestação com o intuito exclusivo de tentar a conciliação (ou mediação, se for o caso) dos litigantes (art. 334, CPC), bem como uma tentativa incidental: de acordo com o artigo 359 da Lei 13.105/15 (CPC), deverá o magistrado, uma vez instalada a audiência de instrução e julgamento (AIJ), buscar conciliar as partes, independentemente do emprego anterior de outros métodos de solução consensual de conflitos. Além disso, é possível extrair do Código de Processo Civil a imposição ao magistrado de buscar promover, a qualquer tempo, a autocomposição dos contendores, preferencialmente com o auxílio de conciliadores e mediadores judiciais (art. 139, V).

Nessa toada, a preocupação com a voluntariedade pode ser extraída dos arts. 165 e 166 do CPC/2015, que estabelecem a condução da mediação e da conciliação no ambiente judiciário por sujeitos diversos do magistrado, em caráter de confidencialidade. A atuação dos conciliadores e mediadores se dá sobretudo na audiência prévia de conciliação e de mediação, da qual não participa o juiz. Afasta-se, com isso, o risco de que o comportamento das partes seja de alguma forma interpretado pelo julgador da causa. O intuito é de ampliar as estratégias

conflitos. Esse, porém, não é o único sentido que os organizadores do Simpósio tinham em mente. Com propriedade, tornaram claro que visavam a ocupar-se de maneira mais geral dos expedientes judiciais ou não - que tem emergido como alternativas aos tipos ordinários, ou tradicionais, de procedimento [...]”. (CAPPELLETTI, os métodos alternativos de solução de conflitos no quadro do movimento universal de acesso à justiça. **Doutrinas Essenciais Arbitragem e Mediação**. Vol. 6. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 281). Destarte, ressalta-se que no presente artigo será adotado o primeiro significado aos ADR’s, ou seja, que se tratam de métodos adequados de resolução de conflitos *lato sensu*, onde se busca um mecanismo apropriado para sanar a lide sociológica, não significando tão somente meios alternativos ao tradicional processo judicial.

² Como destacam Mauro Cappelletti e Mauro Garth: “Não é possível, nem desejável resolver tais problemas com advogados apenas, isto é, com uma representação judicial aperfeiçoada. Entre outras coisas, nós aprendemos, agora, que esses novos direitos frequentemente exigem novos mecanismos procedimentais que os tornem exequíveis” (CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Brian. **Acesso à Justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 26)

negociais e, com isso, as possibilidades de acordo³, através de um terceiro alheio ao processo e que possua técnicas adequadas para conciliar os contendores.

A despeito disso, conforme já mencionado alhures, o Código de Processo Civil também prevê que o juiz poderia buscar a conciliação das partes incidentalmente. Assim, nascem importantes críticas existentes na literatura, como por exemplo a utilização dos métodos autocompositivos como mera válvula de escape para a crise do judiciário⁴. No entanto, o foco da autocomposição, na perspectiva do direito fundamental do acesso à justiça, deve ser sempre o de alcançar a solução mais adequada ao litígio, o que pressupõe a satisfação das partes envolvidas que, no âmbito de sua autonomia, optam por afastar a solução adjudicatória do conflito. Apenas secundariamente é que deveria importar o desafogamento do poder judiciário.

Diante disso, objetiva-se examinar criticamente a aplicação prática do artigo 359 do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, o papel exercido pelo juiz nas tentativas de acordo em audiências de instrução e julgamento, de modo a explorar as eventuais influências do magistrado na realização da avença (estímulo, intimidação, persuasão pelo conteúdo, pré-julgamento da causa, utilização de argumentos/recursos de autoridade, dentre outras).

Para tanto, há análise teórica acerca do tema (exposição acerca do sistema multiportas do novo CPC; do efetivo acesso à justiça e dos fundamentos da justiça conciliativa; e do papel do juiz na propositura de acordos), bem como o exame de pesquisa exploratória realizada, na qual se procedeu com observação indireta de audiências cíveis na Comarca de Juiz de Fora -MG. Tal pesquisa, apesar de restringir-se a um universo reduzido, é capaz de repercutir-se expansivamente, considerando que há uma tendência na verificação, em pesquisas e observações futuras, os mesmos questionamentos e reflexões.

2. O sistema multiportas no Código de Processo Civil de 2015

O “tribunal multiportas” (ou sistema multiportas) é um conceito criado por Frank Sander, professor da Faculdade de Direito de Harvard, em que se parte da ideia de examinar qual o melhor método de resolução de conflitos – mediação, arbitragem, negociação e *med-*

³ ALVIM NETTO, José Manoel de Arruda. **Manual de direito processual civil: Teoria Geral do processo, Processo de Conhecimento, Recursos, Precedentes** – 18. Ed. Ver., atual e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 817.

⁴ TARTUCE, Fernanda. Conciliação em juízo: o que (não) é conciliar?. In: Salles, Carlos Alberto de; Lorencini, Marco; Alves da Silva, Paulo Eduardo.. (Org.). **Negociação, Mediação e Arbitragem – Curso para Programas de Graduação em Direito**. 1ed. São Paulo, Rio de Janeiro: Método, Forense, 2012, v. 1, p. 145-177

arb – para determinado caso. Seria, portanto, um sistema criado para dar alternativas ao cidadão além do tradicional litígio posto em julgamento nos tribunais.⁵

A partir de tal conceito, é possível verificar que a legislação pátria adotou o sistema multiportas. Nas palavras de Ada Pellegrini Grinover, há um “minissistema brasileiro de métodos consensuais” formado pela Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), pelo Código de Processo Civil e pela Lei de Mediação (Lei 13.140/15).⁶ Os dois primeiros serão alvo de análise desse artigo, haja vista que são de suma importância para se entender os fundamentos da justiça conciliativa e a incompatibilidade da participação dos juízes julgadores da causa na conciliação.

No tocante à Resolução nº 125/2010 do CNJ, parte-se do direito fundamental do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988⁷) para implementar políticas públicas com o intuito de incentivar e concretizar mecanismos consensuais de solução de litígios para se alcançar a máxima pacificação sociológica. Portanto, logo no artigo 1º da Resolução, já fica implementada a Política Judiciária Nacional de tratamento de conflitos de interesses com o fim de assegurar aos cidadãos meios adequados e eficazes para a resolução de conflitos de acordo com as suas peculiaridades e especificidades.⁸ Nota-se um conceito muito semelhante ao trazido por Frank Sander ao instituir os “tribunais multiportas”, considerando que a ideia é identificar qual MARC (Meio Adequado de Resolução de Conflitos) seria o mais adequado para cada situação, de modo que a população tenha alternativas aos tribunais judiciais, uma vez que esses vêm se mostrando insuficientes, especialmente do ponto de vista temporal.

Assim sendo, a Resolução nº 125 impõe ao poder judiciário a criação de Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos e de Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, sendo que os profissionais que realizarão as audiências devem ser conciliadores ou mediadores devidamente capacitados e submetidos a

⁵ ALMEIDA, Rafael Alves de; ALMEIDA, Tânia; CRESPO, Mariana Hernandez (org.). Diálogo entre os professores Frank Sander e Mariana Hernandez Crespo: explorando a evolução do Tribunal Multiportas. In: **Tribunal Multiportas: investindo no capital social para maximizar o sistema de solução de conflitos no Brasil**– Rio de Janeiro: FGV, 2012, p. 32.

⁶ GRINOVER, Ada Pellegrini. Os métodos consensuais de solução de conflitos no novo CPC. In: **O Novo Código de Processo Civil: questões controvertidas** - São Paulo, Atlas, 2015, p. 1-2.

⁷ BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constiuição.htm> Acesso em: 18 de set.de 2019.

⁸ Expõe a Autora que “Tamanho foi o impacto da resolução que ela passou a ser considerada como marco legal para a ‘política pública judiciária, pela qual a resolução consensual dos conflitos seria paulatinamente organizada na sociedade civil a partir do próprio Poder Judiciário’”. (MARCATO, Ana Cândida Menezes. Sistema multiportas no novo CPC. **Revista Bonijuris**, [s.l], n. 653, ago. 2018. Disponível em: <<http://vlex.com/vid/sistema-multiportbas-no-novo-739401213>>. Acesso em: 19 de set. de 2019)

aperfeiçoamento permanente (artigo 12, *caput* e §2). É notório, portanto, que a intenção do Conselho Nacional de Justiça foi colocar um terceiro estranho ao processo e com técnica apropriada para proceder com a conciliação das partes, levando-se em conta os fundamentos que regem a atuação dos conciliadores e mediadores, tais como a confidencialidade, a imparcialidade e a independência e autonomia (anexo III, artigo 1º, incisos I, IV e V).

Além de tais princípios, ainda estão previstas as regras que regem o procedimento da conciliação e mediação, das quais destacam-se duas de suma importância para melhor compreensão do presente artigo. A primeira diz respeito à autonomia da vontade, que se consubstancia no “dever de respeitar os diferentes pontos de vista dos envolvidos, assegurando-lhes que cheguem a uma decisão voluntária e não coercitiva”⁹. É imprescindível destacar, nesse ponto, que a figura do conciliador, somado a sua técnica, é substancial para que as partes cheguem a um acordo de uma maneira não forçada.

A segunda regra é ausência de obrigação de resultado, pautada no dever de não forçar acordo e de não tomar decisões pelos envolvidos. Verifica-se que a resolução dispõe de maneira enfática a questão da importância do aspecto da voluntariedade na conciliação/mediação das partes, pois elas devem chegar a um consenso com a ajuda do conciliador/mediador de uma forma não coercitiva, com o intuito de que o acordo seja capaz de, efetivamente, alcançar a pacificação sociológica existente entre os contendores.

O Código de Processo Civil de 2015, por sua vez, “trouxe a promessa de um sistema multiportas, além de incorporar a direção das normas contidas na Resolução 125/Cnj...]”¹⁰. A propósito, na exposição de motivos do Anteprojeto do Novo CPC, é possível verificar esse viés de concretização dos MARC’s visando à máxima pacificação das partes em observância ao contexto social no qual estão inseridas e de forma a retirar, no que puder, o caráter autoritário que estaria presente em uma prolação de sentença:

Pretendeu-se converter o processo em instrumento incluído no contexto social em que produzirá efeito o seu resultado. deu-se ênfase à possibilidade de as partes porem fim ao conflito pela via da mediação ou da conciliação. Entendeu-se que a satisfação efetiva das partes pode dar-se de modo mais intenso se a solução é por elas criada e não imposta pelo juiz ¹¹

⁹ Art. 2º, inciso II do anexo III da Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=156>>. Acesso em: 27 de out. de 2019

¹⁰ MARCATO, Ana Cândida Menezes. Op. cit., 2018.

¹¹ BRASIL. Senado Federal. **Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil**. Brasília: Subsecretaria de Edições Técnicas, 2010. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/496296>>. Acesso em: 19 set. 2019.

Verifica-se que o CPC/15 ao estabelecer outros meios de resolução de conflitos – especialmente a mediação e a conciliação – dá preferência aos conciliadores/mediadores que possuam técnica suficiente para conduzir as partes a um acordo (artigos 165 a 175 do *Codex* processual), dispondo em uma seção inteira acerca desses auxiliares da justiça. Além disso, a legislação processualista expressamente prevê que o conciliador não poderá se utilizar de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem, bem como reforça as regras e os princípios norteadores já citados na Resolução nº 125 do CNJ, tais como a autonomia da vontade e a confidencialidade.

Desta feita, o Código de Processo Civil é inovador ao estipular uma audiência de conciliação (ou mediação, a depender do caso) previamente à apresentação da contestação (art. 334, caput, CPC/15), na qual a presença do conciliador/mediador é necessária (art. 334, §1º, CPC/15). É notório que a legislação processualista buscou concretizar as normas impostas pela Resolução nº 125 do CNJ, haja vista que além de ter transcrito os princípios e as regras intrínsecos, criou uma audiência autônoma destinada exclusivamente para a conciliação das partes, a qual deverá ser presidida por alguém com capacidade técnica para tanto.

Outrossim, a doutrina destaca que há possibilidade de o juiz conduzir tal audiência em caso de ausência ou indisponibilidade de conciliadores, mas chama atenção para um importante problema, o qual é cerne do presente trabalho: poderia o magistrado atuar como conciliador das partes sem violar qualquer princípio ou norma que norteia a conciliação? Para Ada Pellegrini Grinover, o juiz que presidir a audiência conciliativa muito provavelmente terá a sua imparcialidade prejudicada como julgador da causa, sobrelevando que deveriam tratar-se de magistrados distintos – um para conciliar e outro para julgar o mérito – em observância ao princípio da confidencialidade¹².

A despeito da busca pela mudança de mentalidade de excesso de judicialização, o Código de Processo Civil manteve o artigo 448 do CPC/1973, que dispõe que o juiz deve tentar conciliar as partes uma vez instalada a audiência de instrução e julgamento (art. 359, CPC/15). No entanto, não se pode olvidar que a regra causa estranheza ante a incompatibilidade entre todas as outras normas acima mencionadas. Ora, como cediço, o

¹² A autora chega a uma importante conclusão ao analisar se o juiz poderia conduzir a audiência de conciliação: “Um problema que se coloca é saber se o mesmo juiz que presidiu a audiência, como terceiro facilitador, no caso de insucesso do acordo, poderá continuar atuando nos atos sucessivos do processo. Tudo indica que deveria se tratar de outro magistrado, pois a atuação do juiz como terceiro facilitador envolve o dever de confidencialidade (*supra*, comentário ao §1º do art. 166). De qualquer modo, nada do que foi conversado ou tratado da tentativa de conciliação/mediação poderá ser levado em consideração pelo juiz. Difícil, porém, que a sua imparcialidade como julgador não fique contaminada” (GRINOVER, Ada Pellegrini, *op. cit.*, 2015, p. 17-18).

poder judiciário busca oferecer às partes um sistema multiportas, no qual terão outras alternativas, além da clássica sentença judicial, para solucionar seus litígios. Para tanto, o Código de Processo Civil e a Resolução nº 125 do CNJ instituíram um verdadeiro sistema de conciliação/mediação, através do qual atuariam conciliadores e mediadores especializados tecnicamente para oferecer à população meios alternativos de resolução de disputas.

No entanto, o art. 359 do CPC/15 atua de forma aparentemente contrária a essa tendência ao designar que o próprio magistrado julgador da causa deve tentar a conciliação das partes, inclusive ainda que já tenham sido empregadas outras ADR's. Além de não se tratar de um terceiro facilitador, mas sim de uma autoridade judiciária que detém o papel de julgar o mérito da causa, o juiz nem sempre é provido da técnica necessária para conciliar as partes, o que o torna incompatível para a tarefa.¹³

Nas palavras de Rodrigo Mazzei e Bárbara Seccato Ruis Chagas:

O magistrado não poderá negar que o CPC/15 trabalha com um *sistema multiportas*, que permite a solução não conflituosa das questões postas a sua apreciação, qualquer que seja a fase processual (art. 3º, §3º), cuja trilha seguir em paralelo ao caminho para uma decisão judicial (art. 154, parágrafo único). Há de absorver que laborar com a autocomposição reclama capacitação específica, que na maioria das vezes não é feita com os magistrados, razão pela qual deverá a missão ser prioritariamente designada aos especialistas, auxiliares da justiça (conciliadores e mediadores), consoante se extrai dos arts. 139, V e 334, §1 do CPC/15.¹⁴

Desta feita, entende-se que o novo Código de Processo Civil possui esse viés de consolidação dos meios adequados de resolução de conflitos através do sistema multiportas (art. 3º, CPC). No entanto, é imprescindível ter em mente que tais procedimentos devem ser orientados pelas partes, motivo pelo qual caberia ao juiz um papel de mero gestor, diferentemente de sua função principal, a qual consubstancia-se na elaboração da decisão final a ser outorgada pelas partes¹⁵.

¹³ Michele Paumgarten também chama atenção para a importância dos conciliadores e a incompatibilidade dos juízes para presidir a audiência conciliativa: “A conciliação, a mediação e a sua função judicial devem ser bem compreendidas pelo juiz. Por outro lado, os tribunais devem se esforçar para formar quadros de conciliadores e mediadores profissionais para que tais atividades não recaiam indevidamente sobre os juízes aos quais cabe o dever precípua de julgar.” (PAUMGARTTEN, Michele. Os desafios para a integração das práticas conciliatórias ao novo processo civil. **Revista do Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 247, set. 2015, p. 475-503.)

¹⁴ MAZZEI, Rodrigo; CHAGAS, Bárbara Seccato Ruis. Breve ensaio sobre a postura dos atores processuais em relação aos métodos adequados de resolução de conflitos. In: JUNIOR ZANETI, Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **Justiça Multiportas: Mediação, Conciliação, Arbitragem e outros meios de solução adequados de conflitos**. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 87.

¹⁵ *Idem*, p. 85.

Entretanto, o que se pretende analisar no presente artigo é se o magistrado de fato possui aptidão para atuar como dirigente do diálogo estabelecido entre as partes, haja vista que a sua função de julgador da causa seria conflitante com a função de conciliador.

3. A justiça conciliativa e sua importância para o efetivo acesso à justiça

A justiça conciliativa diz respeito a todos os meios consensuais de resolução de conflitos aplicáveis à justiça, em especial à mediação e à conciliação, as principais que são tratadas pelo CPC/15. Entender os fundamentos da justiça conciliativa é essencial para a compreensão de como é imprescindível para se obter um amplo acesso à justiça, direito fundamental trazido pela Constituição Federal de 1988 e que deve ser o grande foco das políticas públicas do poder judiciário.

O ponto de conexão entre o acesso à justiça e a justiça conciliativa recai sobre a importante análise trazida por Capelletti e Garth¹⁶, em que se ocuparam com o estudo da efetivação da justiça social através da acessibilidade ao sistema por meio do qual as pessoas podem reivindicar seus direitos cumulativamente com a produção de resultados nos planos individual e social. Para os estudiosos, a preocupação com o acesso à justiça levou à adoção de três posições básicas a partir de 1965: a primeira, a assistência judiciária; a segunda, a representação de interesses difusos; e a terceira, o enfoque ao acesso à justiça.

Esse último movimento, chamado pelos autores de “enfoque ao acesso à justiça”, diz respeito a uma preocupação mais ampla do acesso à justiça, uma vez que se busca outros mecanismos e sistemas para a resolução de conflitos e efetivação de novos direitos que advém do aumento da complexidade das sociedades modernas e contemporâneas. A terceira onda do acesso à justiça percebe a limitação da representação judicial em sua forma tradicional para alcançar uma justiça social plena, uma vez que diferentes litígios demandam soluções novas e eficientes.

Nessa esteira, o enfoque ao acesso à justiça traz inúmeras implicações, que vão desde uma reforma dos procedimentos judiciais em geral à criação de tribunais especializados e de métodos alternativos para decidir as causas judiciais. Dentre tais métodos, os estudiosos destacam a conciliação, que visa solucionar o litígio de maneira mais aprofundada, tirando a abordagem judicial de um processo no qual há uma parte vencedora e outra perdedora. Denota-se, portanto, que o aspecto da pacificação sociológica da conciliação – fundamento

¹⁶ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Brian, op. cit., 1988, p. 3-12.

social – é o que, de fato, trará uma maior possibilidade de acesso à justiça, uma vez que se deve ter uma preocupação com a eficácia desse método do ponto de vista da solução do litígio sob um aspecto mais profundo, não podendo ser confundido como um mero caminho para o desafogamento do judiciário¹⁷.

Outro fundamento da justiça conciliativa também deve ser destacado: o fundamento político. Esse trata da participação efetiva das partes – e dos conciliadores ou mediadores – na resolução do conflito, advindo da democracia participativa¹⁸. O fundamento político é de relevante importância, ao se considerar que a própria ideia de conciliação perpassa pela ativa posição das partes para se chegar a um consenso, de forma que o conciliador apenas as conduz durante o processo¹⁹.

O que se pode extrair, portanto, é que a conciliação se mostra como um eficaz método de acesso à justiça ao oferecer aos litigantes outra opção além do tradicional processo judicial. No entanto, para que efetivamente atenda à sua função, devem ser observados os seus postulados político e social, os quais constituem, respectivamente, na efetiva participação das partes para o alcance da solução e na pacificação do litígio com resultado concreto na vida dos contendores.

Outrossim, questiona-se se o CPC/15, ao introduzir em seu artigo 359 a conciliação de forma endoprocessual – no momento em que exige do magistrado a tentativa conciliatória logo no início da audiência de instrução e julgamento –, estaria apenas estabelecendo uma tentativa branda de conciliação, cabendo ao juiz apenas perguntar se haveria acordo entre os contendores e deixá-los conduzir as negociações; ou se, de fato, quis impor que o magistrado atuasse como um conciliador.

¹⁷ “[...] embora a conciliação se destine, principalmente, a reduzir o congestionamento do judiciário, devemos certificar-nos de que os resultados representem verdadeiros êxitos, não apenas remédios para problemas do judiciário, que poderiam ter outras soluções.” (*Idem*. p. 32)

¹⁸ GRINOVER, Ada Pellegrini, op. cit., 2015, p. 3.

¹⁹ Humberto Theodoro Júnior, ao fazer a diferenciação entre mediação e conciliação, destaca a ideia de participação das partes, diferentemente do conciliador, que deve ser uma figura menos ativa: “A conciliação, por seu turno, conta com a intervenção de um terceiro cuja função é simplesmente orientar e auxiliar as partes a chegarem a um consenso em torno do conflito. A participação do conciliador é menos intensa que a do mediador, visto que apenas se volta para facilitar o acordo entre os litigantes, como a melhor maneira de pacificar o litígio. [...] Na conciliação, todavia, a intervenção é menos intensa, e se dá apenas com o intuito de facilitar a solução consensual entre as partes. A posição proeminente é toda das partes. O conciliador tão somente as estimula a negociar a solução conciliatória. É um procedimento muito mais rápido, no qual o conciliador, na maioria dos casos, se restringe a uma reunião com os litigantes.” (THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Direito Processual Civil, Processo de /Conhecimento, Procedimento comum**. vol. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 569- 570)

4. A tentativa conciliatória pelo juiz em audiências de instrução e julgamento e a obstaculização do efetivo acesso à justiça

Conforme já explicitado, a conciliação é de suma importância para o acesso à justiça, pois trata de um influente método adequado de resolução de litígio com resultados práticos satisfatórios. No entanto, para que alcance a sua efetividade, devem ser observados seus postulados de voluntariedade e participação das partes, bem como do princípio da confidencialidade, pontos de destaque na Resolução nº 125 do CNJ.

Nesse contexto, destaca-se a incongruência do artigo 359 do Código de Processo Civil, se interpretado de forma literal e irrestrita, pois impõe ao juiz a obrigatoriedade de buscar a conciliação das partes uma vez instaurada a audiência de instrução e julgamento. Como já dito, o magistrado não aparenta ser a figura ideal para conduzir os litigantes a um acordo. Na verdade, o que se verifica é uma incompatibilidade entre o julgador da causa, imponente figura judiciária com o papel de sentenciar o processo, com o conciliador, que seria um sujeito estranho ao processo que auxiliaria – de forma passiva – as partes a conciliarem sem adentrar no mérito da questão.

Ora, se a conciliação é regida pela confidencialidade de suas negociações, não é plausível que o magistrado possa presidi-la, uma vez que não há como lhe exigir neutralidade absoluta no tocante ao que for falado durante a transação. Dessa forma, poderá o juiz, no caso de insucesso da conciliação, utilizar, consciente ou inconscientemente, as informações obtidas nas tratativas em sua sentença, indo de encontro às regras estabelecidas na Resolução nº 125 do CNJ e aos princípios da justiça conciliativa.

Sobre o tema, precisas são as palavras de Rodrigo Mazzei e Bárbara Seccato Ruis Chagas:

Ocorre que os métodos adequados, como analisado previamente, devem ser regidos pela confidencialidade, bem como pela independência e neutralidade do terceiro imparcial. Caso o juiz atue como mediador ou conciliador das partes e a tentativa reste frustrada, beira o impossível manter a neutralidade e a confidencialidade, diante das manifestações dos sujeitos do conflito. Isso porque, ainda que o magistrado busque ao máximo manter sua imparcialidade e garantir a isonomia entre as partes, poderá ficar contaminado pelas informações que ouviu, pelas atitudes que presenciou, pelas emoções que captou, o que pode comprometer tanto seu julgamento final, quanto uma futura tentativa de autocomposição.²⁰

²⁰ MAZZEI, Rodrigo; CHAGAS, Bárbara Seccato Ruis. Op. cit., 2017, p. 85.

Além da questão afeta à confidencialidade, também deve haver uma preocupação com a voluntariedade da conciliação. Essa mostra-se imprescindível à resolução do litígio, considerando que as partes devem ter total arbítrio e desejo de realizar a avença, havendo o perigo de se estar criando uma solução apenas temporária e pouco eficaz sob o ponto de vista prático. Afinal, caso o acordo seja imposto, sem que tenha havido uma deliberação sincera entre as partes²¹, é provável que não haja um efetivo empenho dos litigantes para que a avença obtenha êxito.

No entanto, é imperioso ressaltar que o magistrado pode, na maioria das vezes, estar comprometendo a voluntariedade dos contendores ao buscar conciliá-los na audiência de instrução e julgamento. E tal embaraço pode se dar por diversos motivos, que vão desde o modo como o juiz impõe a sua fala até o simples fato dele ser o julgador da causa, o que merece maior análise empírica.

As colocações do juiz acerca do acordo são determinantes para se verificar a obstaculização do acesso à justiça. Basta, por exemplo, um rápido comentário sobre a jurisprudência, o qual seria, de plano, inocente, mas que é capaz de incutir medo no litigante de sair como parte perdedora do processo e, assim, aceitar a avença a contragosto. Além disso, qualquer observação que o magistrado faça pode ser interpretada pela parte como adiantamento do mérito, o que lhe forçaria a aceitar ou propor um acordo, de modo que não seja prejudicado.

Na verdade, a própria figura do juiz, como uma autoridade judiciária, poderia constranger os contendores a aceitar/propor acordo²². Ora, se o magistrado que julgará o

²¹ Aqui sobreleva-se novamente a importância do fundamento político da justiça conciliativa: a real participação das partes no processo deliberativo e nas negociações é essencial para que se alcance a pacificação, principal objeto da conciliação. A propósito, aduz Ada Pellegrini Grinover: “O principal fundamento da justiça conciliativa é a *pacificação*. No processo judicial e na arbitragem, em que a decisão é imposta, a pacificação pode até existir no plano social (pois o conflito foi dirimido em face da sociedade), mas certamente não existe para as partes. No chamado *perde-ganha* sempre haverá uma parte insatisfeita (quando não as duas, como acontece na sucumbência recíproca). [...] Além disso, mesmo na pacificação social, apenas uma parte do conflito – a parte levada ao processo judicial – é solucionada, restando à sua base o conflito sociológico, do qual a “lide” é apenas a ponta do *iceberg*. Também é importante o *fundamento político* da justiça participativa, pois não só mediadores e conciliadores, como as próprias partes, *participam* da solução do conflito, o que é característico da democracia participativa, com seus vários momentos em que a sociedade é chamada a atuar.” (GRINOVER, Ada Pellegrini, op. cit., 2015, p. 3)

²² Sobre o reflexo do juiz como conciliador, Fernanda Tartuce traz uma importante observação ao ressaltar que a sua figura de autoridade influencia diretamente no acordo: “Sendo o juiz conciliador, não há como negar que sua presença e autoridade incutem respeito nos litigantes (e, em alguns casos, até certo temor reverencial). É correto que o juiz se aproveite disso para impor o que ele entende como apropriado para uma composição? Ora, não basta que o juiz ache o acordo satisfatório: é essencial que sua aceitação plena pelas partes para que estas venham a cumpri-lo espontaneamente.” (TARTUCE, Fernanda. Conciliação em juízo: o que (não) é conciliar? In: ALLES, Carlos Alberto de; LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes; SILVA, Paulo Eduardo Alves da (coords.). **Negociação, mediação e arbitragem: Curso básico para programa de graduação em direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 17)

mérito está diligenciando a conciliação dos litigantes, é possível que a não inclinação da parte para negociar pode ser mal interpretada pelo juiz, o que lhe imputa o temor de sair perdedor no processo pelo simples fato de não estar disposto a conciliar.²³ Uma vez retirado o caráter da voluntariedade da conciliação, perde-se a essência desse importante ADR, haja vista que não há pacificação sociológica. Afinal, um acordo imposto, ainda que disfarçado pelo manto da conciliação, terá o mesmo efeito da sentença judicial: uma solução autoritária, ineficaz e insuficiente para pacificar a lide sociológica na maioria dos casos.²⁴

Sendo assim, ao prever uma obrigação do magistrado de proceder com a conciliação das partes nas audiências de instrução e julgamento, o CPC/15 deixa de tratar tal método como um meio alternativo de resolução de conflito para fundi-lo ao processo judicial tradicional, não obtendo o resultado esperado: a pacificação sociológica. Isso porque a função precípua do juiz é de julgar, não lhe cabendo a conciliação dos contendores, pois além de lhe faltar a técnica adequada, a sua a posição como um “terceiro facilitador” é manchada pela sua autoridade inerente.

Na mesma toada, aduz Humberto Theodoro Júnior:

Não basta, outrossim, prever simplesmente, como faz nosso Código de Processo Civil, que haverá sempre uma audiência de conciliação. O mais importante é que o conciliador seja preparado, técnica e psicologicamente, para promover a solução consensual e, para tanto, tudo aconselha que não seja o próprio juiz togado, isto é, a aquele a quem toca julgar contenciosamente o conflito”²⁵

²³ Irapuã Santana do Nascimento da Silva traz importante colocação acerca dos vícios de vontade na conciliação/mediação judiciais: “Destá forma, ao se deparar com a opção de mediação judicial, o individuo recai numa das hipóteses de vício de vontade, visto que se não aceitar, teme, inclusive, a improcedência da ação, acabando por aceitar o que lhe é oferecido, pois é melhor um mau acordo do que uma péssima solução de advento muito posterior.” (SILVA, Irapuã Santana do Nascimento da. Existe possibilidade de acordo no Novo CPC? *In*: JÚNIOR ZANETI, Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **Justiça Multiportas: Mediação, Conciliação, Arbitragem e outros meios de solução adequada de conflitos**. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 453).

²⁴ A propósito, Ada Pellegrini Grinover faz relevante diferenciação entre a conciliação e a sentença judicial: “Releva, assim, o fundamento social das vias conciliativas, consistente na sua função de pacificação social. Esta, via de regra, não é alcançada pela sentença, que se limita a ditar autoritativamente a regra para o caso concreto, e que, na grande maioria dos casos, não é aceita de bom grado pelo vencido, o qual contra ela costuma insurgir-se com todos os meios na execução; e que, de qualquer modo, se limita a solucionar a parcela de lide levada a juízo, sem possibilidade de pacificar a lide sociológica, em geral mais ampla, da qual aquela emergiu, como simples ponta do iceberg. Por isso mesmo, foi salientado que a Justiça tradicional se volta para o passado, enquanto a Justiça informal se dirige ao futuro. A primeira julga e sentencia; a segunda compõe, concilia, previne situações de tensões e rupturas, exatamente onde a coexistência é um relevante elemento valorativo” (GRINOVER, Ada Pellegrini. Os fundamentos da justiça conciliativa. **Revista de Arbitragem e Mediação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 14, jul. 2007)

²⁵ THEODORO JUNIOR, Humberto. **Celeridade e efetividade da prestação jurisdicional. Insuficiência da reforma das leis processuais**. Disponível em [http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Humberto%20Theodoro%20J%20C3%BAnior\(5\)%20-formatado.pdf](http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Humberto%20Theodoro%20J%20C3%BAnior(5)%20-formatado.pdf). Acesso 5 out. 2019.

A propósito, diante dessa obrigatoriedade endoprocessual de tentativa conciliativa trazida pelo Código de Processo Civil de 2015 – não somente do art. 359, mas também do art. 334 –, Humberto Dalla critica a institucionalização da mediação, a qual seria uma inserção desse ADR nos códigos e a exigência de seu processamento pelo poder judiciário. No entanto, o autor conclui que se trata de uma visão distorcida do instituto, uma vez que não levaria em conta a essência de voluntariedade e de respeitabilidade da autonomia das partes.²⁶

Diante disso, conclui-se que a imposição da tentativa conciliatória pelos magistrados nas audiências de instrução e julgamento pode levar à obstaculização do acesso à justiça, mormente pelo fato de que a conduta do juiz durante as negociações prejudica o caráter voluntário da conciliação, fazendo com que esse instituto perca uma de suas principais características de forma a afetar a sua efetividade na concretude.

Se o enfoque do acesso à justiça, na visão de Cappelletti e Garth, consubstancia-se em oferecer à população outros meios de resolução de conflito além da tradicional via judicial, é evidente que o CPC/15, ao imputar o dever de conciliação na AIJ ao magistrado, não está oferecendo aos contendores um sistema multiportas de fato, mas tão somente o tradicional processo judicial marcado pela imposição de decisões por uma autoridade²⁷, método que vem demonstrado ser ineficaz para a pacificação da lide sociológica. E uma justiça incapaz de resolver os problemas sociais que lhe são postos é uma justiça que não atende, por completo, o direito de ação e o acesso à justiça, direitos fundamentais da Carta Magna respaldados em seu artigo 5º, inciso XXXV²⁸.

²⁶ Ainda explicita o autor que: “observa-se que a realização da mediação na esfera intrajudicial vem deixando de ser uma mera opção oferecida às partes. Os programas de mediação vêm sendo sobejamente incorporados aos Tribunais, seus procedimentos incorporados aos códigos e sua participação é compulsória e m determinados assuntos. Embora pareçam soluções rápidas e eficazes, são na verdade, esquemas que comprometem a essência do instituto, mesmo que sob o argumento de que se trata de uma forma de educar o povo ou para a implantação de uma nova forma de política pública e se prestam a resolver a crise do acesso à justiça apenas em curto prazo” (PINHO, Humberto Dalla Bernadina de. A institucionalização da mediação é a panacea para a crise do acesso à Justiça? In: COUTO, Monica Bonetti; MEIRELLES, Delton Ricardo Soares; MATOS, Eneas de Oliveira (org.). **Acesso à Justiça**. Florianópolis: Funjab, 2012.)

²⁷ Humberto Dalla faz uma reverente conclusão acerca do tema: “O Poder Judiciário, por sua vez, deve ser aliado dos programas de mediação e não procurar absorvê-los. Se o acesso à justiça inclui o acesso a sistemas de ADR, é fundamental ter em mente os valores que fizeram a mediação, em particular, ser tão atraente para que não se torne simplesmente um processo privado se instalando num ambiente público, sendo consumido por regras e por uma concepção instrumentalista que vem a servir apenas à administração da justiça e não à garantia do efetivo acesso à justiça enquanto valor.” (Ibid., 2012)

²⁸ BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 5 out. 2019

5. Resultados da pesquisa exploratória nas Varas Cíveis da Comarca de Juiz de Fora/MG acerca da conduta dos magistrados na conciliação em audiências de instrução em julgamento

De proêmio, salienta-se a importância da pesquisa empírica acerca de um tema ainda pouco explorado na realidade. Apesar de haver discussão na doutrina sobre os possíveis prejuízos advindos da atuação do juiz julgador da causa como conciliador, é imprescindível que se analise na prática como o artigo 359 do Código de Processo Civil vem sendo aplicado no cotidiano dos processos judiciais a fim de que se possa demonstrar se há ou não a obstaculização do acesso à justiça.²⁹

A pesquisa que será analisada no presente artigo foi exploratória, através da qual audiências de instrução e julgamento presididas por juízes togados (artigos 358 e 368 do CPC/15) foram assistidas no período de 9 de setembro de 2019 a 02 de outubro de 2019 com o intuito de observar a conduta adotada pelos magistrados durante a tentativa conciliatória e para avaliar se houve intervenção demasiadamente direta desses de forma a prejudicar o caráter de voluntariedade e autonomia das partes no instituto.

A pesquisa em questão foi qualitativa, tendo em vista que a preocupação principal foi a de analisar empiricamente a aplicação do artigo 350 do Código de Processo Civil em seu ambiente natural, de modo que os dados foram coletados através de gravador de voz, bem como através de anotações em papel realizadas pela própria pesquisadora.

Salienta-se, ainda, que foi proposta, perante o Comitê de Ética da Universidade Federal de Juiz de Fora (CEP/UFJF) a realização de entrevistas com os procuradores das partes finda a audiência de instrução em julgamento caso houvesse acordo entre os contendores devidamente homologado pelo juízo através de uma sentença. Apesar de o referido comitê ter aprovado o projeto de pesquisa, uma vez que de acordo com os princípios éticos norteadores estabelecidos na Res. 466/12 CNS e na Norma Operacional nº 001/2013 CNS, não houve avenças entabuladas nas AIJ's assistidas, motivo pelo qual não se procedeu com a etapa das entrevistas. No entanto, ainda assim foram coletados dados de relevante valor

²⁹ A propósito, insta consignar que Cappelletti e Garth já ressaltavam a necessidade de pesquisa empírica acerca do tema: “Em particular, é comum dar ao juiz ou o poder de sugerir um acordo, ou permitir-lhe remeter o caso a outro juiz ou funcionário. Embora pesquisa empírica detalhada seja necessária para definir esse ponto, parece que o melhor método é o adotado pelo sistema muito eficiente que opera em Nova Iorque, onde o juiz que julga o caso não é o mesmo que tentou conciliá-lo. Isso evita que se obtenha a aquiescência das partes apenas porque elas acreditam que o resultado será o mesmo depois do julgamento, ou ainda porque elas temem incorrer no ressentimento do juiz” (CAPPELLETI; GARTH. Op. cit.,1988, p. 86-87)

para melhor análise acerca do artigo 359 do Código de Processo Civil e suas implicações no tocante ao princípio fundamental do acesso à justiça.

Além da metodologia acima explicitada, é necessário destacar que a pesquisa exploratória possuiu como objetivo geral a análise da atuação dos juízes nas audiências de instrução e julgamento em relação à conciliação a fim de se verificar se há alguma espécie de constrangimento ou comentário que intimide as partes de forma a retirar o caráter da voluntariedade, essencial ao instituto. Especificamente, buscou-se auxiliar a comunidade jurídica na compreensão crítica da conciliação que o Código de Processo Civil impõe na AIJ, sem influir negativamente na prestação da tutela jurisdicional satisfatória e justa. Além disso, espera-se alertar quais atitudes vêm sendo adotadas pelos juízes, com o intuito de melhorar a interação entre magistrados e advogados e, dessa forma, buscar a pacificação sociológica plena, mas sem obstruir o acesso à justiça. Por fim, pretendeu-se questionar se o magistrado, em audiência de instrução e julgamento, seria o sujeito adequado para efetivar a autocomposição das partes em detrimento do acesso à justiça.

Os magistrados que foram alvo da análise são os titulares das Varas Cíveis da Comarca de Juiz de Fora, os quais foram escolhidos de modo aleatório, levando-se em conta a compatibilidade de horários das pautas de audiência, tendo sido excluídos da pesquisa os juízes e procuradores que sejam professores na Universidade Federal de Juiz de Fora, com o fito de se resguardar a maior imparcialidade possível na coleta dos dados.

Considerando ser uma pesquisa qualitativa, somente serão analisados os dados relevantes para o tema tratado no presente artigo. Em razão disso, serão apresentadas e examinadas quatro das cinco audiências assistidas, haja vista que a AIJ nº 2 não possuiu tentativa conciliatória, mas apenas uma simples pergunta do magistrado se a parte Ré detinha proposta de acordo. Por fim, é importante destacar que nenhuma parte, juiz ou advogado será identificado, com o fito de evitar qualquer risco aos participantes, bem como para manter a cientificidade e a ética da pesquisa.

Na primeira audiência de instrução e julgamento assistida, o magistrado iniciou questionando se o réu possuía proposta de acordo, bem como fazendo um discurso com o intuito de estimular as partes a conciliarem. Para tanto, citou o princípio da pacificação social e asseverou que os litigantes deveriam primar pelo bom senso, uma vez que se não houvesse acordo, o processo seguiria e poderia levar anos para se encerrar. Chamou atenção, ainda, para o risco proveniente de uma sentença judicial, asseverando que o autor poderia sair ganhador na primeira instância, mas perder na segunda em razão de uma reforma da sentença pelo tribunal. Apesar disso, o réu informou que não possuía proposta de acordo, esclarecendo

que não era interessante para a empresa realizar qualquer obrigação de fazer em razão do subjetivismo atrelado.

Por sua vez, o autor tomou a palavra e informou que possuía proposta consistente na seleção de apenas algumas das várias obrigações de fazer pugnadas na exordial, estando disposto a abrir mão de certos requerimentos autorais. No entanto, antes mesmo que o postulante concretizasse a proposta, o juiz o interrompeu e informou que possuía proposta do juízo, a qual também consistiria em optar por algumas das várias obrigações de fazer pleiteadas, levando-se em conta que certos pedidos eram “razoáveis”.

Aqui nota-se a primeira intervenção drástica do magistrado, que demonstra até mesmo uma falta de técnica. A parte autora apresentava a sua proposta e o réu estava ouvindo, ou seja, os contendores voluntariamente negociavam a avença. De ímpeto, o juiz interrompe a parte para apresentar uma proposta do juízo.

A interrupção evidentemente prejudica a participação das partes nas transações – fundamento político da conciliação – e é desnecessária sob o ponto de vista técnico: se os litigantes estavam tendo êxito em estabelecerem um diálogo, é totalmente dispensável a participação ativa do juiz nesse caso. Ademais, uma proposta nomeada como “do juízo” é extremamente criticável, considerando que poderia significar, do ponto de vista das partes, um adiantamento do mérito, de modo que incute medo não aceitar um acordo que fora pensado e proposto pelo próprio magistrado que julgaria a causa.

Por fim, ainda se sobreleva que o magistrado, ainda que não intencionalmente, adentrou no mérito ao citar que alguns pedidos seriam razoáveis e que, por isso, propôs um acordo do juízo no qual somente tais pleitos seriam incluídos, de forma que o autor deveria abrir mão dos outros requerimentos. Ora, no momento da conciliação não é razoável citar o mérito da questão, haja vista que o instituto trata-se de um meio alternativo de resolução de conflito que visa a pacificação sociológica, sendo autônomo em relação ao mérito que seria julgado através de uma sentença judicial. Portanto, os contendores, no momento da conciliação, não devem estar preocupados se sairão perdedores ou ganhadores, ou qual é o pedido razoável. O momento da conciliação, na verdade, serve para que as partes, voluntariamente e de bom grado, busquem solucionar seus problemas de uma maneira que seja favorável para ambas e que atendam às suas expectativas, pacificando a lide existente de forma efetiva.

Por conseguinte, o réu informou novamente que não possuía interesse em um acordo que consistisse em uma obrigação de fazer, de modo que propôs a conversão em uma condenação pecuniária. No entanto, as partes não conseguiram chegar a uma combinação no

tocante ao valor de tal condenação. O juiz, assistindo ao impasse dos contendores, afirmou “temos que resolver o problema de forma mais rápida”, bem como asseverou que “se não resolver o acordo, o processo pode durar anos”. O autor, então, perguntou ao juiz quando que seria proferida sentença se não tivesse acordo. Em resposta, o magistrado respondeu que cerca de um mês, mas reafirmou que achava que havia grande possibilidade de acordo. Após as negociações continuarem, o postulante propôs a suspensão do processo com o intuito de realizar assembleia e um orçamento para que a condenação pecuniária fosse proporcional aos pedidos de obrigação de fazer. No entanto, o réu insistiu para que o magistrado prosseguisse com a audiência e instrísse o processo.

Contudo, o juiz, novamente, reafirmou que o acordo seria interessante para ambas as partes, uma vez que seria uma resolução rápida do problema. Expôs que “a continuação do processo não é interessante para nenhuma das partes” e que se ele proferisse sentença, as partes poderiam não ficar satisfeitas com o resultado, além do processo ficar pendente por anos a fio esperando o julgamento de eventual recurso. Diante disso, após, novas negociações, as partes concordaram pela suspensão do processo.

É possível verificar que o magistrado utilizou elementos intimidatórios para convencer as partes a realizarem acordo, tais como o argumento do risco existente em uma sentença judicial no qual pode-se perder ou ganhar e o argumento do tempo, consistente em relembrar as partes acerca da demora demasiada do judiciário para julgar os recursos. Ambos os fundamentos recaem sobre as conhecidas deficiências do poder judiciário, de modo que os contendores realizariam avença baseados em um sentimento de receio e de desconfiança para com o modelo judiciário tradicional, e não na vontade efetiva de solucionar o litígio. Desse modo, é questionável se a autonomia das partes não estaria viciada por uma relativa coerção causada pelo medo de perder o processo ou de passar anos sem uma efetiva solução.

Na terceira audiência assistida, o magistrado deu início questionando os litigantes se possuíam alguma proposta de acordo. Em resposta, ambos informaram pela inexistência de proposta. No entanto, o juiz comentou a jurisprudência e o laudo, comunicando expressamente que “o ponto não estava favorável” para o requerido e instruiu o processo. Após oitiva da testemunha, o magistrado perguntou se o demandado não teria uma proposta de acordo “para alegrar o juiz”.

Apesar de não ter obtido êxito em convencer as partes a realizarem acordo, é notório a utilização de elementos intimidatórios, como as ameaças de julgamento de mérito desfavorável, os alertas excessivos para a demora do judiciário e o comentário de que um acordo deixaria o juiz contente. É possível constatar que o magistrado não estava qualificado

para efetuar a conciliação das partes, faltando-lhe a técnica adequada para estimulá-las. Ainda, verifica-se que constantemente o juiz utiliza-se de sua posição como autoridade judiciária que resolve o mérito para buscar convencer os litigantes a conciliarem.

Na quarta audiência de instrução e julgamento observada, o magistrado buscou a conciliação das partes, asseverando primeiramente que acordo envolve cedência visando prestigiar o princípio da pacificação social sem adentrar no mérito. O réu informou não possuir proposta de composição, mas a autora informou que teria interesse em propor uma avença, considerando que as partes tentaram extrajudicialmente e chegaram perto de conciliar. No entanto, o demandado não pareceu inclinado a conciliar na oportunidade. O magistrado fez proposta de acordo do juízo, informando que não se trataria de mérito, mas que pelo “princípio da conciliação” o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) seria razoável para a condenação por danos morais. O suplicado, porém, reafirmou o seu desinteresse em um acordo, comentando que “não tem como aceitar acordo sem adentrar no mérito”. Observando a não inclinação das partes para conciliar, o juiz ressaltou que a sua sentença pode vir a desagradar ambas as partes; e que o juízo faz a proposta com o intuito de pacificar, uma vez que, muitas vezes, as empresas não têm interesse em dar continuidade ao processo, considerando que a sentença de 1ª instância é provisória, haja vista que quem perder entraria com recurso. Em razão disso, o processo se delongaria por anos, salientando que um recurso especial no Superior Tribunal de Justiça demora cerca de 10 (dez) anos, não sendo, pois, interessante para a empresa ficar com uma situação pendente ao processo. Apesar do discurso, o réu manteve a sua decisão pela não aceitação da composição, comentando o juiz que compreendia a parte, mas lamentava a impossibilidade de acordo, consistindo no seu dever tentar conciliar os contendores.

Nesse caso, tem-se um importante aspecto: a parte ré expressamente indicou não se sentir confortável em aceitar o acordo, uma vez que, para ele, uma composição no qual deveria pagar por danos morais seria adentrar no mérito. A fala desse procurador é essencial para que se compreendam os concretos perigos da conciliação ser presidida pelo juiz julgador da causa, uma vez que demonstra que as partes podem não se sentir completamente confortáveis em aceitar acordos, já que poderia significar uma confissão tácita aos olhos do magistrado.

Além disso, é possível verificar, novamente, a utilização do fundamento da mora do judiciário para julgar recursos e resolver o litígio – ainda que superficialmente –, de modo a imputar na parte um receio de sair prejudicado caso não aceite o acordo. Ressalta-se, ainda, a pouca habilidade do juiz para convencer a parte ré, visto que, ao alertar para o tempo de

duração do processo, correu o risco de confirmar os possíveis anseios da empresa de não ver o mérito julgado. Veja-se que, além de a postergação do processo muitas vezes se afigurar favorável à parte ré, no caso, havia um elemento a mais que permitia a conclusão de que a demora favoreceria à ré, qual seja, a própria declaração do advogado no tocante ao desinteresse numa solução de mérito, ainda que pela via da autocomposição e por valores irrisórios.

Por fim, no tocante à quinta audiência de instrução e julgamento assistida, tratava-se de uma ação de cobrança de alugueis, na qual as partes pareciam estar inclinadas a realizarem composição. No entanto, conforme elucidado pelo autor, o seu relacionamento com a ré era conturbado e tinha um histórico de complicações. Nota-se, portanto, que era um delicado caso que não dizia respeito somente a uma mera cobrança de dívida, mas havia um elemento sociológico importante que deveria ter sido considerado pelo magistrado quando deu início à tentativa de conciliação. Apesar disso, o magistrado permaneceu inerte durante as negociações, tendo intervindo somente quando os litigantes começaram a se exaltar, onde fez a seguinte colocação: “se não fizer acordo vou condenar a pagar”. Posteriormente, como, de fato, não houve êxito na composição, o juiz proferiu a sentença, dando procedência ao pleito autoral e condenando a ré ao pagamento dos alugueis vencidos e vincendos.

Esse caso aparenta ser emblemático, haja vista que a frase do juiz soa como uma autêntica ameaça, onde ele se utiliza de seu poder como julgador do mérito para compelir as partes a realizarem a composição. Desta feita, é evidente que o juiz não atuou como conciliador, como era esperado, mas como uma figura judiciária autoritária impondo o acordo entre as partes de modo extremamente parcial e injusto.

6. Conclusões sobre os resultados obtidos

Através dos resultados obtidos, é possível verificar que os juízes, de fato, cumprem o artigo 359 do Código de Processo Civil e buscam, no início da audiência de instrução e julgamento, a conciliação das partes. No entanto, para isso, os magistrados utilizam-se, muitas vezes, de recursos intimidatórios para convencer os contendores a realizarem composição.

Dentre tais recursos, encontra-se o argumento da morosidade do judiciário. Recorrentemente, os juízes ressaltam um conhecido defeito do processo tradicional, a vagariedade, com o intuito de persuadir os litigantes de que conciliar seria a melhor forma de resolver a lide.

É evidente que a conciliação é, de fato, um meio mais célere de resolução do problema, considerando que basta a homologação de um acordo entre as partes para por fim a um processo que perduraria anos. Destarte, é necessário ter em mente que o instituto da conciliação é essencialmente voluntário, pautado na autonomia da vontade e na liberdade das partes de resolverem se e quando será estabelecida, segundo seus próprios interesses³⁰. Desta feita, se os contendores avençarem acordo baseados não em sua vontade pessoal, mas sim em um receio de demasiada demora do poder judiciário, há provável risco de não cumprimento da composição, considerando que não houve a pacificação sociológica, mas tão somente a resolução superficial e célere da lide que foi levada ao judiciário³¹.

Outro argumento constantemente utilizado é o risco trazido pela sentença judicial, haja vista que é marcada pela dualidade de vencedor-perdedor. Conjugado a isso, há ainda dúvida se o magistrado decidirá segundo o ordenamento jurídico ou conforme alguma interpretação jurisprudencial ou doutrinária minoritária. Conforme aduzido pelo juiz na quarta audiência de instrução e julgamento assistida, a sentença pode vir a desagradar, inclusive, ambas as partes.

No entanto, tal argumento é problemático, considerando que o magistrado deve julgar o mérito exclusivamente com base no direito e nos princípios que regem o ordenamento e com o arcabouço probatório produzido nos autos, não lhe cabendo ressaltar se a parte A ou B irá perder. Afinal, buscar a conciliação das partes pautado no desagrado que a sentença poderá trazer aos litigantes é conduta errônea e antiética, devendo os contendores conciliarem apenas com fundamento em sua autonomia e liberdade de quererem optar por outro meio de resolução de conflito que não seja a tradicional decisão judicial.³²

³⁰ Nas palavras de Fredie Didier Jr.: “O princípio do autorregramento da vontade é, como se sabe, corolário da liberdade. Na mediação e na conciliação, é um pressuposto e, ao mesmo tempo, a sua própria razão de ser: tudo é pensado para que as partes definam a melhor solução para o seu problema jurídico. O respeito à vontade das partes é absolutamente fundamental, podendo ser considerado, aliás, o princípio mais importante no particular. O mediador e o conciliador estão, por isso, proibidos de constranger os interessados à autocomposição.” (Didier Júnior, Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 19 ed. Salvador: Jus Podivm, 2017.)

³¹ Fernanda Tartuce traz importantes colocações sobre a temática: “vale então refletir: haverá verdadeira conciliação se o magistrado exagerar no esforço para que as partes se componham e estas, pressionadas, aceitem o pacto proposto em audiência sem real adesão ao seu teor? Intranquílias, atemorizadas pela autoridade do juiz, mantendo internamente a postura acirrada, sem qualquer harmonia nem aliança... há como acreditar que a autocomposição será genuína e alcançará os fins para os quais foi cogitada? A resposta dificilmente será positiva: ‘como a autêntica conquista do consenso é complexa, a atividade conciliatória exigirá uma série de elaboradas condutas por parte do terceiro imparcial que se propuser a promovê-la’” (TARTUCE, Fernanda. **Conciliação em juízo: questionamentos relevantes**. Disponível em: <http://www.fernandatartuce.com.br/wp-content/uploads/2019/01/Concilia%C3%A7%C3%A3o-questionamentos-Fernanda-Tartuce-versao-parcial.pdf>. Acesso em 16 set. 2019.

³² Como anota Dierle Nunes: “Conciliar seria legal e legítimo se tal opção fosse escolhida pelas partes, no exercício de sua autonomia privada, devido às peculiaridades de seu caso, e não dimensionada como única hipótese de solução rápida de seu caso ou, mesmo, imposta pelo magistrado mediante a coação de uma futura

É notável, portanto, que a exploração das desvantagens do Judiciário é um argumento usualmente utilizado pelos juízes com o intuito de buscar a conciliação das partes. Porém, é altamente reprovável, dado que a conciliação visa a aproximação dos contendores para que, de forma autônoma e voluntária, trabalhem seus interesses e possam, de comum acordo, chegar a uma composição. O foco são os contendores e a lide sociológica que os envolvem, não devendo o instituto ser utilizado como mero instrumento para desafogar o judiciário. Ao utilizar tal tipo de meio intimidatório, os magistrados demonstram que a sua intenção principal é transformar a conciliação em um meio célere para dar fim ao processo.³³

Por fim, um terceiro elemento intimatório utilizado foi o adiantamento do mérito, ainda que não intencionalmente. Constatou-se que os juízes, durante as negociações, constantemente utilizam-se de seu poder como julgador do mérito para convencer as partes a realizarem acordo, seja comentando quais pleitos poderiam ser procedentes, seja explicitando que se não houver composição, julgará o feito procedente ou improcedente. O mais grave é que esse adiantamento não surge como convite ao debate ou abertura à influência, mas como técnica de ameaça (explícita ou velada) para o caso de o acordo não se consumir.

Tal postura não é somente reprovável, como vai de encontro a um dos mais importantes princípios processuais que visam garantir a justiça: a imparcialidade do juiz. Tal princípio trata-se de “requisito absolutamente indispensável para a higidez do julgamento nos processos judicial e administrativo”³⁴. Isso porque comentar o mérito durante a tentativa conciliatória caracteriza-se com prejulgamento do magistrado acerca da causa, o que, na verdade, pode ser matéria apta a reconhecer a suspeição do juiz, uma vez que demonstra a sua parcialidade no julgamento da lide.

Ademais, adentrar no mérito durante as tratativas conciliatórias não é problemático tão somente do ponto de vista da imparcialidade do juiz, mas também porque corrompe a noção do sistema multiportas que o Código de Processo Civil visa adotar. Se tal sistema tem por objetivo apresentar aos litigantes meios adequados de resolução de conflitos além do tradicional processo judicial – levando-se em conta que diferentes tipos de litígios

decisão desfavorável.” (NUNES, Dierle José Coelho. **Processo Jurisdicional Democrático: uma análise das reformas processuais**. Curitiba: Juruá, 2011, p. 173.)

³³ Celso Agrícola chama atenção para essa desvantagem da conciliação endoprocessual: “Seu único inconveniente sério observado na prática forense do país é que alguns juízes, com o fito de diminuir seu trabalho, insistem com as partes de tal forma para que façam um acordo, que elas chegam a atrapalhar-se, o que constitui quase um constrangimento.” (BARBI, Celso Agrícola. O papel da conciliação como meio de evitar o processo e de resolver conflitos. **Doutrinas Essenciais de Processo Civil**. Vol. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011)

³⁴ NERY JUNIOR, Nelson. Imparcialidade e Juiz Natural opinião doutrinária emitida pelo juiz e engajamento político do magistrado. **Doutrinas Essenciais de Responsabilidade Civil**. Vol. 6. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 167-180.

demandam diferentes meios de resolvê-los –, no momento em que o magistrado adianta o mérito com o intuito de forçar o acordo, estar-se ia criando outro instituto com uma decisão judicial imposta, diferente da conciliação.

Outro aspecto importante para se analisar é o constrangimento natural que o juiz provoca nas partes ao propor um acordo. Conforme dado obtido pela pesquisa, um advogado asseverou que não há como aceitar um acordo sem adentrar no mérito. Apesar de a fala ser problemática do ponto de vista técnico, é possível concluir que, na visão das partes e dos procuradores, uma composição na frente do juiz julgador da causa significaria uma espécie de confissão acerca dos fatos objetos da lide. E isso se torna mais evidente na medida em que o magistrado comenta algo relacionado ao mérito durante as tratativas.

O referido constrangimento, portanto, advém da própria figura do juiz como autoridade judicial que detém o poder precípua de julgar a causa. Não se mostra plausível que o mesmo magistrado que irá decidir o mérito seja o conciliador das partes³⁵, ainda mais na forma obrigatória como o Código de Processo Civil impõe, sob pena de se estar coagindo as partes a comporem, retirando por completo o caráter voluntário intrínseco ao instituto da conciliação.

A propósito, Michele Paumgarten conclui:

Ao contrário da negociação, na mediação ou na conciliação existe a figura do terceiro facilitador. Nestes casos, especialmente quando se desenvolvem de modo conectado ao tribunal, o terceiro é suscetível de ser percebido como um representante do tribunal ou uma autoridade. Perceber o mediador ou o conciliador como uma autoridade e o procedimento como um socially-sanctioned decision-making process como qualifica Nancy Welsh, é mais evidente quando o procedimento é designado por um juiz e se desenvolve dentro de um tribunal. Nesse sentido, importará muito aos participantes (que integram originariamente um processo judicial e foram encaminhados à sessões de mediação, p.ex.) o comportamento do terceiro facilitador, que interpretarão qualquer conduta do profissional como uma atitude judicial direcionada a eles ou a sua disputa.³⁶

³⁵ Conforme aduz Ada Pellegrini: “Crítica-se, ainda, a atribuição da função de conciliador ao próprio juiz da causa, em razão da dificuldade de desvincular o papel mais ativo do juiz, na obra de convicção das partes, de um verdadeiro pré-julgamento. [...] Pode-se concluir essa parte da exposição reconhecendo a conveniência de um sistema em que se tente a conciliação, após a instauração do processo, no intuito de extingui-lo, pela transação; mas seria preferível que essa mesma conciliação fosse conduzida por órgãos extrajudiciais, ou, ao menos, por juízes diversos dos que vão julgar a causa, a fim de resguardar-se em profundidade a neutralidade do juiz e para evitar pressões indevidas por quem poderia estar, de qualquer modo, antecipando seu convencimento” (GRINOVER, Ada Pellegrini. *Conciliação. Doutrinas Essenciais Arbitragem e Mediação*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 1003-1016)

³⁶ PAUMGARTTEN, Michele. Op. cit., 2015

Ante o exposto, o que se verifica, portanto, é que os magistrados, na prática, vêm coagindo as partes a realizarem avença, o que se mostra como uma pseudo-autocomposição³⁷, posto que há a perda do caráter voluntário do instituto, elemento essencial para a sua caracterização. E considerando que não há oferta às partes desse – e de outros – importante meio alternativo de resolução de conflito, pode-se dizer que há uma afronta ao princípio do acesso à justiça, especificamente na terceira onda indicada por Cappelletti e Garth.

7. Conclusão

O presente artigo analisou criticamente a aplicação prática do artigo 359 do Código de Processo Civil, o qual impõe ao juiz a obrigação de buscar conciliar as partes no início da audiência de instrução e julgamento. Através de pesquisa exploratória realizada nas varas cíveis da Comarca de Juiz de Fora/MG, constatou-se que os magistrados vêm coagindo as partes a avançarem na AIJ, utilizando-se, para tanto, de elementos intimidatórios, tais como uso de argumentos embasados no risco de a parte sair perdedora e na morosidade do judiciário. Ademais, verificou-se que os juízes, constantemente, cometem prejulgamento e realizam comentários durante as tratativas que dizem respeito ao mérito da demanda. Desta feita, ao conciliar as partes, o juiz julgador da causa utiliza-se de recursos intimidatórios e, por conseguinte, retira a voluntariedade e a autonomia das partes, elementos essenciais desse meio alternativo de resolução de conflito.

Além de tais elementos, verificou-se que o próprio fato de o conciliador ser o juiz julgador da causa gera intimidação nas partes, tendo por consequência a associação entre o mérito e a conciliação. Desta feita, os contendores podem sentir que realizar a avença seria uma forma de confissão tácita perante o juízo.

Conclui-se, portanto, que o juiz não é a pessoa adequada para tentar a conciliação entre os litigantes, faltando-lhe não somente a técnica adequada, mas também a qualidade de terceiro imparcial que somente auxiliaria de forma passiva as partes a negociarem.

³⁷ Sobre a pseudo-autocomposição, comenta Fernanda Tartuce: “Havendo intimidação, tal situação comprometerá a credibilidade da conciliação e do sistema judiciário. Quantas vezes as partes não são propriamente estimuladas a comporem seus conflitos, mas sentem-se coagidas a transacionar pela incisiva insistência do conciliador? Não temos estatísticas sobre o tema, mas qualquer advogado consegue facilmente se lembrar de uma situação em que o ‘esforço conciliatório’ do terceiro (que deveria ser isento) excedeu os limites inerentes à sua necessária imparcialidade.” (TARTUCE, Fernanda. **Conciliação em juízo: questionamentos relevantes**. Disponível em: http://www.fernandartartuce.com.br/wp-content/uploads/2019/01/Concilia%C3%A7%C3%A3o_questionamentos-Fernanda-Tartuce-versao-parcial.pdf. Acesso em 15 out. 2019.

Na verdade, ao imputar o dever dos juízes essa tentativa conciliatória na audiência de instrução e julgamento, o Código de Processo Civil institucionaliza a conciliação e, assim, vai de encontro ao princípio do acesso à justiça, considerando que não está ofertando, de fato, um sistema multiportas à população, mas tão somente mais um meio de imposição de decisões por uma autoridade judiciária.

Desta feita, em observância à própria sistemática multiportas trazida pelo CPC/15, o artigo 359 deve ser interpretado restritivamente, de modo que caberia ao juiz somente perguntar se há proposta de acordo e, em caso positivo, deixar as partes negociarem livremente e sem interferências. Assim, caso se mostre necessária a intervenção de um conciliador qualificado e se for a vontade dos litigantes, deverá o magistrado designar audiência de conciliação nos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos ou nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, nos quais pode-se encontrar os auxiliares da justiça devidamente capacitados e qualificados para proceder com a autocomposição das partes, de acordo com a Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça.

A justiça brasileira possui um grande desafio, haja vista que há uma cultura demandista no país e, portanto, os processos judiciais tendem a multiplicar-se, especialmente se levar em conta o aumento da complexidade da sociedade contemporânea e, por consequência, a aparição de novos tipos de litígios. No entanto, a adoção de políticas públicas com o intuito de implementar meios adequados de resolução de conflitos demanda um estudo mais aperfeiçoado de como se dará a mudança de mentalidade dos demandantes na concretude, não bastando, para tanto, exigir dos juízes uma atividade que não lhes é inerente, sob risco de se obstaculizar o acesso à justiça.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Rafael Alves de; ALMEIDA, Tânia; CRESPO, Mariana Hernandez (org.). Diálogo entre os professores Frank Sander e Mariana Hernandez Crespo: explorando a evolução do Tribunal Multiportas. In: **Tribunal Multiportas: investindo no capital social para maximizar o sistema de solução de conflitos no Brasil**– Rio de Janeiro: FGV, 2012, p. 32.

ALVIM NETTO, José Manoel de Arruda. **Manual de direito processual civil: Teoria Geral do processo, Processo de Conhecimento, Recursos, Precedentes** – 18. Ed. Ver., atual e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 817.

BARBI, Celso Agrícola. O papel da conciliação como meio de evitar o processo e de resolver conflitos. **Doutrinas Essenciais de Processo Civil**. Vol. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

BRASIL. Senado Federal. **Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil**. Brasília: Subsecretaria de Edições Técnicas, 2010. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/496296>>. Acesso em: 19 set. 2019.

BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5869.htm>. Acesso em: 18 de set. 2019.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/stories/docs_cnj/resolucao/arquivo_integral_republicacao_resolucao_n_125.pdf>. Acesso em: 27 de set. 2019.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 5 out. 2019.

CAPPELLETTI, Mauro. Os métodos alternativos de solução de conflitos no quadro do movimento universal de acesso à justiça. **Doutrinas Essenciais Arbitragem e Mediação**. Vol. 6. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 281.

_____; GARTH, Brian. **Acesso à Justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 26.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 19 ed. Salvador: Jus Podivm, 2017.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Conciliação. **Doutrinas Essenciais Arbitragem e Mediação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 1003-1016.

_____. Os fundamentos da justiça conciliativa. **Revista de Arbitragem e Mediação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 14, jul. 2007

_____. Os métodos consensuais de solução de conflitos no novo CPC. In: **O Novo Código de Processo Civil: questões controvertidas** - São Paulo, Atlas, 2015, p. 1-2.

MARCATO, Ana Cândida Menezes. Sistema multiportas no novo CPC. **Revista Bonijuris**, [s.l], n. 653, ago. 2018. Disponível em: <<http://vlex.com/vid/sistema-multiportbas-no-novo-739401213>>. Acesso em: 19 de set. de 2019.

MAZZEI, Rodrigo; CHAGAS, Bárbara Seccato Ruis. Breve ensaio sobre a postura dos atores processuais em relação aos métodos adequados de resolução de conflitos. In: JUNIOR ZANETI, Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **Justiça Multiportas: Mediação, Conciliação, Arbitragem e outros meios de solução adequados de conflitos**. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 87.

NERY JUNIOR, Nelson. Imparcialidade e Juiz Natural opinião doutrinária emitida pelo juiz e engajamento político do magistrado. **Doutrinas Essenciais de Responsabilidade Civil**. Vol. 6. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 167-180.

NUNES, Dierle José Coelho. **Processo Jurisdicional Democrático: uma análise das reformas processuais**. Curitiba: Juruá, 2011, p. 173.

PAUMGARTTEN, Michele. Os desafios para a integração das práticas conciliatórias ao novo processo civil. **Revista do Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 247, set. 2015, p. 475-503.

PINHO, Humberto Dalla Bernadina de. A institucionalização da mediação é a panacea para a crise do acesso à Justiça? In: COUTO, Monica Bonetti; MEIRELLES, Delton Ricardo Soares; MATOS, Eneas de Oliveira (org.). **Acesso à Justiça**. Florianópolis: Funjab, 2012.

SILVA, Irapuã Santana do Nascimento da. Existe possibilidade de acordo no Novo CPC? In: JÚNIOR ZANETI, Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **Justiça Multiportas: Mediação, Conciliação, Arbitragem e outros meios de solução adequada de conflitos**. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 453.

TARTUCE, Fernanda. Conciliação em juízo: o que (não) é conciliar?. In: SALLES, Carlos Alberto de; LORENCINI, Marco; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. (Org.). **Negociação, Mediação e Arbitragem – Curso para Programas de Graduação em Direito**. 1ed. São Paulo, Rio de Janeiro: Método, Forense, 2012, v. 1, p. 17, 145-177.

_____. **Conciliação em juízo: questionamentos relevantes**. Disponível em: <<http://www.fernandatartuce.com.br/wp-content/uploads/2019/01/Concilia%C3%A7%C3%A3o-questionamentos-Fernanda-Tartuce-versao-parcial.pdf>> Acesso em 16 set. 2019.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Celeridade e efetividade da prestação jurisdicional. Insuficiência da reforma das leis processuais**. Disponível em <[http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Humberto%20Theodoro%20J%C3%BAnior\(5\)%20for-matado.pdf](http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Humberto%20Theodoro%20J%C3%BAnior(5)%20for-matado.pdf)>Acesso 5 out. 2019.

_____. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Direito Processual Civil, Processo de /Conhecimento, Procedimento comum**. vol. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 569- 570